

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA BREVE TEORIA E SUA APLICAÇÃO NA JUDICIALIZAÇÃO DO CÁRCERE

Rubens Beçak*

Rafaella Marineli Lopes**

RESUMO: Inúmeras omissões inconstitucionais decorrentes das três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judicial) tornam ausentes ou ineficientes as políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário nacional, onde se instalou uma vasta falha estrutural que vulnera grave, massiva e ciclicamente os direitos fundamentais dos presos. Nesse cenário de descaso, a busca por respostas veio por meio da declaração pelo STF de um completo Estado de Coisas Inconstitucional no cárcere. Diante da declaração feita pela Suprema Corte, inúmeras discussões de legitimidade foram lançadas, uma vez que estamos diante de um Estado Democrático de Direito, em que uma das hastes principiológicas é, justamente, a Separação de Poderes.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Carcerário Brasileiro. Direitos Fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional. Ativismo Judicial.

UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: A BRIEF THEORY AND ITS APPLICATION IN PRISON JUDICIALIZATION

ABSTRACT: Numerous unconstitutional omissions arising from the three spheres of power (Executive, Legislative and Judicial) make public policies related to the national penitentiary system absent or ineffective, where a vast structural failure has been established that seriously, massively and cyclically undermines the fundamental rights of prisoners. In this scenario of neglect, the search for answers came through the STF's declaration of a complete unconstitutional State of Things in jail. Given the statement made by the Supreme Court, numerous discussions of legitimacy have been launched, since we are facing a Democratic Rule of Law, in which one of the main principles is precisely the Separation of Powers.

KEYWORDS: Brazilian Prison System. Fundamental rights. Unconstitutional State of Things. Judicial activism.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas a Colômbia passou por uma dinâmica intensa entre os seus poderes, e alguns aspectos, antes políticos, passaram a ser judicizados, tais como a luta contra a corrupção, o controle de excessos do governo e a proteção de grupos minoritários e estigmatizados. Foi com a Sentença de Unificação SU 559 de 6 de novembro de 1997 que a Corte Constitucional

13

* Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo – USP - Secretário Geral da Universidade de São Paulo (2010-14). Professor Visitante da Universidad de Salamanca no Master en Estudios Brasileños. E-mail: prof.becak@usp.br.

** Mestranda e Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Advogada.
E-mail: rafaellamarinelilopes@usp.br.

Colombiana elaborou a figura do estado de coisas inconstitucional e continuou a utilizá-la em outros diversos casos paradigmáticos desde então (YEPES, 2007).

Com a declaração do estado de coisas inconstitucional ou, simplesmente, ECI, o Tribunal Constitucional passa a atuar como autêntico ator político, direcionando as políticas públicas e empenhando-se em encontrar soluções diante da omissão daqueles que foram eleitos democraticamente para essa função. Diversas discussões sobre a legitimidade dessa forma de ativismo judicial são lançadas, considerando alguns autores que referido instituto resulta em Supremacia Judicial e viola o Princípio da Separação de Poderes e a ordem democrática (CAMPOS, 2016).

No Brasil, o STF declarou pela primeira vez o ECI na ADPF 347, de 2015, relativa ao sistema carcerário nacional, determinando aos Entes Federados, aos demais Poderes, bem como aos juízes de primeira instância a tomada de suas ordens judiciais na busca pela superação do caos lastreado nas prisões de todo país (STF, 2015). Em 2018, a Suprema Corte voltou a se referir a esse estado de coisas no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, declarando a situação inadmissível de violação dos direitos humanos das mulheres em situação de cárcere (STF, 2018).

Pretende-se analisar, por meio desse trabalho, se o ECI, originário da Corte Constitucional Colombiana, é uma declaração necessária a ser feita pelo STF na busca pela superação da realidade inconstitucional do sistema carcerário nacional, que se encontra em total situação de falência.

2 FALÊNCIA ESTRUTURAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DADOS QUE NÃO SURPREENDEM.

O Direito Constitucional Ocidental do Pós-Guerra tem como marca o valor da Dignidade da Pessoa Humana. Para a Constituição de 1988, que redemocratizou o regime político brasileiro e buscou garantir, pelo menos no papel, os direitos fundamentais dos setores vulneráveis da sociedade brasileira, referido princípio é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Paulo Bonavides (2008, p. 233) “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”. Para Flávia Piovesan (2009, p. 31) “simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido”. Parte da doutrina afirma ser o

próprio sentido da ordem jurídica e da hermenêutica constitucional contemporânea.

No cenário do sistema carcerário nacional, contudo, essa lógica fundamental da Dignidade da Pessoa Humana não reverbera. Para a sociedade brasileira – e para a política nacional – o encarcerado que teve um comportamento maléfico passa a ser reconhecido como um “inimigo social” e, por isso, merece perder sua liberdade e dignidade. Não bastasse essa concepção não ontológica da dignidade da pessoa humana com relação ao preso, os mecanismos constitucionais capazes de alterar a realidade do sistema carcerário nacional são insuficientes e inefetivos, essencialmente para solucionar a principal problemática da superlotação carcerária.

O processo de redemocratização não redefiniu o quadro de violações dos direitos humanos e fundamentais dentro do sistema carcerário, permanecendo transgredidos os direitos básicos à saúde, à educação, ao trabalho e à ressocialização, o que fere, por consequência, o direito à existência digna do encarcerado. A Lei de Execução Penal, por sua vez, embora teoricamente eficaz, não se faz exercer na prática. Os impactos da superlotação tem piorado a cada década, e as omissões do poder público podem ser vistas e sentidas nas diversas rebeliões carcerárias, frequentes nos últimos anos, bem como no domínio das facções criminosas dentro e fora dos presídios.

Apesar do país ser signatário de diversos documentos internacionais¹ sobre direitos humanos e ter uma legislação detalhada sobre a execução penal há mais de trinta anos, a maioria dos direitos vigem apenas no papel. A Constituição Federal, em sua concepção dirigente (MARTINS, 2017, p. 157)², elenca uma gama de direitos e garantias fundamentais relativos à pessoa privada de sua liberdade, quais sejam: integridade física e moral, direito ao cumprimento de pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito,

¹ “O Brasil é signatário dos principais documentos de proteção dos direitos humanos: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Alguns exemplos de outros documentos dos quais o Brasil faz parte: Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (e Protocolo Adicional), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros e as Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade.”

² A definição da concepção dirigente de Constituição decorre da tese de doutoramento de José Joaquim Gomes Canotilho, publicada no Livro Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. A Constituição Dirigente é aquela que fixa uma direção para o Estado seguir, vinculando os Poderes Público e estabelecendo critérios concretos para execução de suas metas.

idade e o sexo dos apenados, o direito das presas permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, a vedação a penas cruéis ou degradantes, tendo ainda como princípio geral e fundamento da República a Dignidade da Pessoa Humana.

A Lei de Execução Penal, além de descrever de forma específica e muito bem detalhada o cumprimento da pena de prisão, descreve os direitos do preso, entre os quais o de ter cela individual com área mínima de seis metros quadrados – que deve conter, em regra, dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e ser dotada de condições de aeração e controle térmico. Em que pese tais direitos estarem explícitos na legislação e servirem de garantia fundamental, os mesmos não conjugam de instrumentos necessários para serem efetivados. Falta um conjunto ordenado de ações entre todos os poderes para a execução de políticas públicas que realizem, de fato, o que ordena a Constituição. Uma possível solução para o caso será posteriormente discutida, devendo o leitor entender antes o colapso do sistema prisional, demonstrado por meio de fatos e dados³ a seguir expostos.

16

Em relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (2019) sobre a situação dos presídios no Brasil, concluiu-se que a superlotação é o cerne do caos do sistema carcerário, do qual decorrem inúmeras violações a direitos humanos dos presos, tais como tortura, homicídios, violência sexual, proliferação de doenças infectocontagiosas, insalubridade das celas, falta de água potável e saneamento básico, corrupção, deficiência no acesso à assistência judiciária, à educação e à saúde, domínio do cárcere pelas organizações criminosas e insuficiência do controle estatal sobre o cumprimento das penas.

Segundo os dados de dezembro de 2007, a população carcerária brasileira era estimada em 422.590 presos. O sistema penitenciário brasileiro, porém, totalizava até então apenas 275.194 vagas, constatando-se um déficit de mais de mais de 140.000 vagas, segundo o relatório final da CPI do sistema carcerário.

³ Os dados expostos na tese para demonstrar a falência do Sistema Carcerário foram colhidos após os anos 2000. Foram coletados dados da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (2007-2009) e do Conselho Nacional de Justiça, de pesquisas e do trabalho da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos (coletados para o fim de instrumentalizar representação para propositura da ADPF 347), e, por fim, dados do Conselho Nacional do Ministério Público em um estudo denominado “Sistema Prisional em números”, realizado em 2018 e que traz dados relativos ao período 2016-2018.

⁴ Em junho de 2014, conforme Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2014), o número de presos saltou para, aproximadamente, 563.526 indivíduos, “amontoados” em celas que suportariam, em tese, apenas 357.219. Em 2019, o Brasil chegou à impressionante marca de 812.564 pessoas presas, de acordo com o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ⁵, existindo um déficit atual de mais de 350.000 vagas⁶.

Relevante destacar que dessa população carcerária 41% são presos provisórios, dos quais 37,2% não serão condenados, sequer, a uma pena privativa de liberdade. O excesso do uso da prisão preventiva desvirtuou o instituto e é um dos fatores desencadeadores da superlotação. O déficit de vagas prisionais e o uso imoderado e exacerbado da prisão cautelar, desvirtuada da sua finalidade preventiva, fez com que o Brasil ocupasse, hoje, a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China.⁷

Em 1999, o total de presos era de 194.074, e 70.681 desses eram presos provisórios. Entre os anos 2000-2002, o número de presos provisórios dentro de uma população carcerária de 240.107 pessoas, era de 80.841. Entre os anos de 2005-2006, esse número saltou para 102.958 presos provisórios e, em 2008, para 195.279, ou seja, quase 44% da população carcerária estava sob custódia provisória, sem condenação. Existem, em média, 373.991 mandados de prisão não cumpridos no país, e 147.937 prisões domiciliares em decorrência da falta de vagas no sistema prisional. Em 2015, para cada 100.000 habitantes, 279 estavam presos, sendo que em 1990 esse número era de apenas 62. Ou seja, em 25 anos, o aumento da população carcerária foi relativamente de 600%⁸.

⁴ Os elementos fáticos e estatísticos utilizados neste tópico originam-se das pesquisas e do trabalho da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, coletados para o fim de instrumentalizar a propositura da ADPF 347.

⁵ Dados da população carcerária brasileira em Julho de 2019. Dados disponíveis em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/18/812-mil-presos-apenas-23-municipios-tem-populacao-maior-que-as-prisoes-brasileiras/>. Acesso em: 30 de Setembro de 2019.

⁶ Dados do déficit de vagas do sistema prisional brasileiro, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 30 de Setembro de 2019.

⁷ Dados da população carcerária em Janeiro de 2018, disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 de Setembro de 2019.

⁸ Dados estatísticos retirado do livro “Estado de Coisas Inconstitucional”, do autor Carlos Alexandre de Azevedo Campos, provenientes da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, cedidos pelo orientador da obra, Daniel Sarmento. O mesmo escreve sobre tais dados em: *Constituição e Sociedade: As Masmorras Medievais e o Supremo*. www.jota.info. Acesso em 28 de Junho de 2018, disponível em JOTA <https://www.jota.info/stf/do-supremo/constitucao-e-sociedade-masmorras-medievais-e-o-supremo-06012015>.

Em decorrência da superlotação, inúmeros problemas e violações ocorrem dentro do sistema prisional⁹, e os fatos dos últimos anos confirmam a falência deste. Fatos esses que já levaram o Brasil a ser condenado em 2002 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a implementar uma série de medidas para garantir a vida e a integridade física de presos em um dos maiores e piores presídios da Região Norte do país – Presídio de Urso Branco, em Rondônia. Poucas medidas foram implementadas, e em 2009 o país foi chamado novamente a dar explicações à Corte relativas ao mesmo presídio.

Em 2010 a Organização das Nações Unidas determinou ao Brasil explicações sobre denúncias relativas a presídios do Espírito Santo. O Estado, diante do déficit de vagas em seu sistema prisional, passou a alojar os presos em contêineres, muitos deles sem janelas, refrigeração ou mesmo vaso sanitário¹⁰. O caso chegou ao STJ, que determinou a prisão domiciliar de presos que se encontravam nessa situação¹¹, e, posteriormente, à ONU, ganhando grande repercussão internacional, tendo sido determinadas medidas a serem tomadas pelas autoridades brasileiras, que permaneceram omissas.

18

⁹ “Há falta de água, seja para higiene, seja para consumo. É frequente que os presos não tenham acesso à água em quantidades minimamente razoáveis – seja para higiene, seja para consumo. É igualmente frequente que as celas sejam contaminadas por esgoto corrente e que nelas haja lixo em caráter permanente, inclusive fezes e urina mantidos em garrafas de refrigerantes nos cantos das celas, já que não há instalações sanitárias suficientes. A CPI reportou vários casos em que vasos sanitários, sem descarga, servem, cada um, a mais de 70 presos em uma mesma cela, e nos quais a água para limpeza é jogada apenas uma vez por dia. O resultado, óbvio, é a mais grosseira falta de condições de higiene e um odor insuportável, além de insetos variados. É frequente que não haja divisórias isolando o vaso do resto da cela, de modo que o preso tem de usá-lo na frente de dezenas de outros presos, havendo mesmo exemplos em que o vaso sanitário não passa de um buraco no chão. O acesso à água para lavagem das mãos após o uso do aparelho sanitário é raríssimo. O relatório da CPI descreve que, como regra, não há colchões ou, quando eles existem, são em quantidade insuficiente. A comida, em geral, é pouca e de péssima qualidade, quando não é servida estragada. Em muitos presídios ela é servida em sacos plásticos e os detentos têm de comer com as mãos, já que não há talheres. Roupas também não são fornecidas. A carência desses elementos (colchões, roupas, comida etc.) fomenta um amplo mercado negro no interior desses estabelecimentos. Acrescente-se a isso o fato de não haver controle térmico das celas, que podem chegar a temperaturas próximas a 50 graus no verão” (BARCELLOS, 2010).

¹⁰ Referente às violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo. Atuação da Sociedade Civil. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/SistemaPrisionalES_2011.pdf. Acesso em 9 de Janeiro de 2019.

¹¹ No referido HC a 6ª Turma do STJ julgou inadmissível a manutenção de um preso provisório em um contêiner, acusado por homicídio qualificado. Para o tribunal é inadmissível a prática de penas cruéis e degradantes, e as prisões em contêineres que vinham sendo efetuadas pelo Estado do Espírito Santo constituíam prática ilegal. Ainda, o STJ determinou a realização de multirões carcerários para suspender referida prática, determinando a substituição da medida pela prisão domiciliar imediata. HC 142513, https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901410634. Acesso em 9 de janeiro de 2019.

Em 2017, passados mais de uma década sem avanços no tema, mais de 130 presidiários foram mortos após quinze dias de rebeliões que eclodiram simultaneamente em diversos Estados do país.¹² As rebeliões carcerárias são irrefreáveis, e cada vez mais violentas, tendo agora em julho de 2019 deixado 58 detentos mortos, entre eles 16 decapitados, no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará¹³.

A ausência de infraestrutura adequada e um ambiente minimamente digno de sobrevivência aos presos ocasionam ofensas a todos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos: dignidade da pessoa humana, proibição da tortura e tratamento desumano ou degradante, segurança da integridade física e moral, direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social.

No âmbito da legislação infraconstitucional diversos direitos são transgredidos, não sendo respeitado nem mesmo o direito à cela individual salubre e com seis metros quadrados e a destinação específica do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional¹⁴ para a formulação, implementação ou melhoria das políticas públicas relativas ao cárcere. Os valores que deveriam ter essa aplicação vinham sendo, na verdade, contingenciados, deixando de serem repassados da União aos Estados, ou então nem mesmo utilizados. No ano de 2013, por exemplo, constatou-se que a dotação foi de R\$ 384,2 milhões, sendo usados em políticas voltadas para o sistema carcerário apenas R\$ 73,6 milhões.

O Relatório Final da CPI do sistema prisional realizado entre os anos de 2007-2009 que direcionava diversas medidas a serem tomadas por órgãos e

19

¹² Três episódios que aconteceram em 2017 denotam a crise nos presídios brasileiros. No dia 1º de janeiro, pelo menos 60 presos que cumpriam em Manaus (AM) foram mortos durante a rebelião que durou 17 horas. Na mesma semana, houve um tumulto em uma penitenciária em Roraima, onde 33 presos foram mortos. No dia 14, Rio Grande do Norte, pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 9 de janeiro de 2019.

¹³ Dados sobre a rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, ocorrida em 29 de Julho de 2019. Disponível em : <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,detentos-sao-mortos-durante-rebeliao-em-presidio-de-altamira-no-para,70002945259>. Acesso em : 30 de Setembro de 2019.

¹⁴ Art. 1º, LC nº 79/94, o FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm. Acesso em: 20 de Janeiro de 2019.

autoridade públicas¹⁵ relativas ao sistema prisional não foi acatado e o cenário pouco mudou desde então. Além disso, em que pese o Brasil ter sido notificado em algumas oportunidades pela Corte Internacional de Direitos Humanos e Interamericana de Direitos Humanos, e pela própria ONU, em razão das condições cruéis do sistema carcerário, em vez de serem reformuladas políticas públicas para melhorias, só percebemos mais descaso e abandono.

As omissões reiteradas e persistentes de todas as esferas de poder, de ordem legislativa, executiva, orçamentária e judicial, são a causa de uma enorme falha estrutural que torna o sistema carcerário brasileiro um grave problema social e de segurança pública. A prisão, antes tida como uma solução para o crime e para o direito penal, tornou-se um completo estado de coisas inconstitucional, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 de 2015, e um desafio aos poderes e à sociedade em superá-lo.

3 O RETRATO BRASILEIRO GENUÍNO DE UM SEVERO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

20 | Diante do caos e da desordem de um tema completamente impopular, o Supremo se viu obrigado a fornecer respostas. A ADPF 347 de 2015, ajuizada pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade - detalhou as graves violações dos direitos humanos dentro do cárcere, reiterando a necessidade de reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” diante da ofensa a diversos preceitos fundamentais, o que foi acatado, ao menos cautelarmente, pelo Supremo.¹⁶

¹⁵ O Relatório foi enviado aos seguintes órgãos e autoridades: Ministro da Justiça, Diretor do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério Público da União, Ministério do Planejamento, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Governadores e Secretarias de Justiça, Segurança e Administração Penitenciária de todos os Estados da Federação, Defensoria Pública da União de todos os Estados, Controladoria Geral da União, Ordem dos Advogados do Brasil (Federal e Estaduais) e aos Ministérios Públicos dos Estados e Corregedorias que menciona, ao Poder Judiciário e suas Corregedorias e às seguintes Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados: Constituição e Justiça e de Cidadania, Direitos Humanos e Minorias, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Os dados acima estão disponíveis no Portal do CNJ, em “Sistema Carcerário e Execução Penal”: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2019.

¹⁶ Conforme o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), “Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física, integridade psíquica (...) As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo

Constatou-se, pela presente ação, estarem preenchidos os pressupostos do ECI (CAMPOS, 2016, p. 177), pois ao visualizar o sistema penitenciário nacional se está diante de um quadro de violação massiva a diversos preceitos fundamentais, proveniente da omissão reiterada e persistente de todos os Poderes e autoridades públicas, causa de uma grande falha estrutural que só pode ser superada a partir de ordens estruturais dirigidas a um amplo conjunto de órgãos e autoridades (CAMPOS, 2016, p. 187).

Foram feitos pedidos cautelares na ADPF 347¹⁷, dos quais o Supremo acatou apenas dois, determinando, primeiro, aos juízes e tribunais que realizassem em até 90 dias as audiências de custódia¹⁸, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas,

digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 20 de Janeiro de 2019.

¹⁷ 1) determinação a juízes e tribunais que motivassem, expressamente, em casos de decretação ou manutenção da prisão provisória, o porquê de não aplicarem medidas cautelares alternativas à privação da liberdade, estabelecidas no art. 319, do CPP; 2) a aplicação imediata dos artigos 9.3. do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ordenando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar, no prazo máximo de 90 dias, audiências de custódia; 3) determinação aos juízes e tribunais que passem a considerar, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; 4) que os juízes observem, quando possível, penas alternativas à prisão ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas; 5) seja determinado ao juiz da execução penal o abrandamento dos requisitos temporais para a fruição dos benefícios e direitos dos presos quando evidenciadas as condições de cumprimento da pena mais severas que as previstas na ordem jurídica; 6) seja determinado ao juiz da execução penal o abatimento do tempo de prisão da pena, se evidenciado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal; 7) seja determinado ao Conselho Nacional de Justiça a coordenação de mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no país. 8) seja determinado o imediato descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e que a União se abstenha de realizar novos contingenciamentos.

¹⁸ Consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. O acusado deve ser apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que são ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz avalia eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 04 out. 2019.

contados do momento do recolhimento. Em segundo, ordenou à União a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para a finalidade ao qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

No mérito da ação¹⁹, ainda não analisado pelo Supremo, o PSOL pleiteou diversas medidas que, quando analisadas e, caso deferidas, constituirão uma verdadeira sentença estrutural (CHAYÈS, 1982, p. 4). Em síntese, os pedidos são direcionados a diversos entes, autoridades e órgãos públicos a fim de que seja realizado um plano nacional visando à superação do ECI no sistema carcerário.

Por ora, o mais importante é saber que o STF já reconhece, expressamente, o ECI e a falência do sistema carcerário. Reconhece a situação caótica e a violação massiva dos direitos fundamentais dos presos, atribuída a diversos fatores, destacados ao longo dos votos dos Ministros, sendo eles: a falta de coordenação e diálogo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a omissão dos entes federados, o defeito generalizado e estrutural das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias, e, inclusive, os bloqueios institucionais e sociais diante da impopularidade do tema.

22

¹⁹ No mérito, o PSOL pleiteou: 1-Declaração do ECI no sistema penitenciário nacional; 2 -Determinação ao Governo Federal de encaminhar ao Supremo no prazo máximo de 3 meses um Plano Nacional visando a superação do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro dentro do prazo de 3 anos. Que o plano contenha os seguintes propósitos: a) redução da superlotação carcerária b) contenção e reversão do hiperencarceramento c) diminuição do número de presos provisórios d) adequação das instalações prisionais às normas vigentes: salubridade, espaço mínimo, lotação máxima, condições de higiene, conforto e segurança e) efetiva separação de detentos conforme previsto na constituição f) garantia de assistência material, segurança, alimentação adequada, acesso à justiça, à educação, à assistência médica integral, ao trabalho digno e remunerado g) contratação de pessoal para as instituições prisionais h) eliminação da tortura, maus tratos e aplicação de penalidades que desrespeitam o devido processo legal i) adoção de medidas para o tratamento adequado de grupos vulneráveis: LGBT, mulheres j) que o plano preveja recursos necessários para a implementação das propostas e cronograma para efetivar tais medidas; 3 – Submissão do plano à análise do CNJ, PGR, DGU, CFOAB, CNMP, e de outros órgãos e instituições, além de ouvir a sociedade civil por meio de audiências públicas; 4 – Deliberação do STF para homologação ou então para complementar o plano, podendo se valer de auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ; 5 – Após a homologação do Plano, que seja determinado aos Governos dos Estados a elaboração de plano próprio em 3 meses com metas específicas para a superação do ECI, e que tal plano seja colocado em prática no máximo em 2 anos, abordando os aspectos do plano nacional e contendo previsão de recursos necessários e cronograma; 6 – Que os planos estaduais e do DF sejam submetidos à análise do CNJ, PGR, MP da unidade federativa, DGU, DP do ente, Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, de órgãos que queiram se manifestar e da sociedade civil.; 7 – Que o STF delibere sobre cada plano estadual ou distrital que lhe for apresentado para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares; 8 – Monitoramento da implementação dos planos pelo STF, c auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Ssistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, num processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil.”

O quadro de transgressão dos direitos decorre de uma relação cíclica de atos omissivos de todos os três poderes, não podendo haver a responsabilização deles isoladamente. Falta coordenação institucional e diálogo entre os poderes, autoridades e sociedade, conforme as palavras do Relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio Mello,

“Há, na verdade, problemas de formulação e implementação de políticas públicas e de interpretação e aplicação da lei penal, ocasionando uma enorme falha estrutural, agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-la. Verifica-se um fracasso generalizado e diante da impopularidade do tema nada vem sendo feito para transformá-lo. Os Poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vem se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar, superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelando amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Trata-se do que a doutrina vem denominando de “litígio estrutural”, no qual são necessárias outras políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e na próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais, enfim, um amplo conjunto de mudanças estruturais, envolvida uma pluralidade de autoridades públicas.” (STF., 2015)

Ante a situação descrita, apesar da decisão do STF em declarar o ECI ter sido aclamada por parte da Doutrina, houve quem criticasse sua legitimidade para emitir ordens aos demais poderes, pois vige, segundo a Constituição, o Princípio Democrático e o da Separação de Poderes. Há quem rechace o ativismo judicial estrutural do STF presente no ECI declarado, pois não crê em sua legitimidade para agir diante da inércia legislativa e ineficiência administrativa do Estado, creditando ao instituto uma espécie de supremacia judicial com relação aos demais poderes. A questão é que, senão o Supremo, qual dos outros poderes tomaria a frente para tratar de um tema que há décadas é politicamente repellido e impopular?

Há uma relação de sujeição dos presos com relação ao Estado, que tem o dever de mínima proteção aos seus direitos. Quando essa proteção se vê insuficiente, ou, no caso do Brasil, quando há um total descaso do Poder Público com os direitos de uma minoria, o STF tem como dever intervir e fazer cumprir a Constituição. Não há dúvidas sobre a legitimidade da Suprema Corte para emitir decisões que superem os bloqueios políticos e institucionais, retirem os demais poderes da inércia, catalise os debates e as novas políticas públicas, coordene as ações e monitore os resultados. Em se tratando de sistema penitenciário nacional, essa legitimidade fica ainda mais evidente, pois o Judiciário

é o protagonista da execução penal, uma vez que é ele quem manda o indivíduo para o cárcere.

Desde que cumpridos os pressupostos objetivos do instituto do ECI, como já vimos estarem caracterizados no âmbito do sistema carcerário, e desde que haja uma intervenção judicial estrutural equilibrada para superá-lo, não há que se falar em supremacia judicial. Imprescindível destacar que a Corte não está autorizada, com a declaração do ECI, a substituir-se às funções do Legislativo ou do Executivo, muito menos em retirar a autonomia decisória dos juízes de instâncias inferiores na aplicação da lei penal.

Quando se fala em sistema carcerário, a proposta inicial da ADPF 347 é a de inserir todos os Poderes, entes, autoridades e a sociedade num processo dialógico, oferecendo incentivos, parâmetros e objetivos a cada qual a fim de que sejam dadas respostas efetivas ao problema. A intenção da Corte Suprema ao declarar o ECI é criar e manejar instrumentos para superar bloqueios políticos e institucionais, sem afastar os demais Poderes das suas funções e do processo de políticas públicas. A questão é saber quais instrumentos, como implantá-los e monitorá-los na superação da enorme falha estrutural e no estado de coisas que no cárcere se instalou.

24

4 O PAPEL DO JUIZ CONSTITUCIONAL NA BUSCA PELA SUPERAÇÃO DO ESTADO DE COISAS NO CÁRCERE

Os direitos fundamentais foram elevados pelo constituinte ao *status* de cláusulas pétreas, extrapolando assim os limites do indivíduo, passando a nortear toda a construção jurídico-social brasileira, da qual fazem parte os presos e as políticas públicas voltadas ao cárcere. Nesse sentido, o ECI passa a ser uma declaração de defesa da dimensão objetiva (SARLET, 2007. p. 157)²⁰ daqueles direitos, e o Supremo, o órgão legítimo a declará-la.

A declaração do ECI pela Corte faz com que esta assumo o papel de agente político, diante das reiteradas omissões de quem foi popularmente eleito para isso. Torna-se, o juiz constitucional, o responsável por apontar omissões inconstitucionais, estabelecer a necessidade de novas políticas públicas, definir os parâmetros e as finalidades das mesmas, interferir na alocação de recursos orçamentários e coordenar a atuação do governo e das autoridades, supervisionando os resultados das ordens emitidas. Nesse sentido, o Tribunal não chega

²⁰ Para o autor, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais é um conjunto de princípios e valores que demandam a proteção do Estado em face aos direitos fundamentais. Cf. STF, 2018.

a ser um “elaborador” de políticas públicas, e sim um “coordenador institucional”, produzindo um “efeito desbloqueador” (GARAVITO; FRANCO, 2010, p. 39) dos bloqueios institucionais e políticos, assumindo para si o papel de agente de transformação social e indo além do seu papel jurídico tradicional.

No âmbito do sistema carcerário, a expedição de medidas estruturais devem estar voltadas à redução da superlotação dos presídios, contenção e reversão do hiperencarceramento, diminuição do número de presos provisórios, adequação das instalações e alojamento dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos vigentes, efetiva separação dos detentos de acordo com sexo, idade, situação processual e natureza do delito, garantia de assistência material, de segurança, de alimentação, de educação, saúde, acesso à justiça, ao trabalho digno e remunerado, contratação e capacitação de pessoal para as instituições prisionais, eliminação da tortura e dos maus tratos e de aplicação de penalidades sem o devido processo legal nos estabelecimentos prisionais, adoção de medidas visando o tratamento adequado dos grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT.

Imprescindível que as diversas medidas estruturais a serem tomadas pela Corte estejam elencadas em um Plano Nacional do Sistema Carcerário²¹, que é, inclusive, um dos pedidos do mérito da ADPF 347, no qual deve haver a previsão dos recursos necessários para a implementação das propostas, além de um cronograma para a implantação das medidas, cuja eficácia deve ser monitorada pela Corte para alcançar o sucesso esperado proveniente da declaração do instituto. Necessário ainda que as políticas públicas prisionais estejam voltadas, principalmente, a três resultados imediatos: redução do aumento da população carcerária, diminuição do déficit de vagas do sistema e melhorias no ambiente prisional (CAMPOS, 2016, p. 283).

A redução da população carcerária, que de 1990 a 2014 cresceu aproximadamente 600%, pode ocorrer, por exemplo, pela uniformização da interpretação do ordenamento penal pelo STF, determinando aos juízes e Tribunais de

²¹ Caberá ao STF deliberar sobre o plano, homologando-o ou impondo medidas alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, o mesmo deverá ser submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Geral da União, do Conselho Federal da OAB, do Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos responsáveis pelas execuções penais, além de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar e da sociedade civil, por meio da realização de audiências públicas.

instâncias inferiores que façam uso restrito e controlado das prisões provisórias, primando seu objetivo acautelatório. Há uma real necessidade da redução da aplicação da prisão cautelar, devendo ser utilizada apenas aos casos em que haja efetiva ameaça ao bom desenvolvimento do processo ou diante da probabilidade de ser proferida sentença condenatória privativa de liberdade. A preferência às penas alternativas e à prisão domiciliar também são medidas redutoras do hiperencarceramento.

Outra possível solução é a promoção de amplo debate sobre uma nova legislação acerca do consumo e comércio de drogas, legalizando, por exemplo, o consumo e regulando a produção, tendo como uma das justificativas a serem debatidas a diminuição da população carcerária e da conseqüente criminalidade associada ao tráfico e às facções criminosas que o realizam, controlando com isso, sobretudo, o interior do cárcere.

Deve-se, ainda, concentrar na diminuição do déficit de vagas do sistema prisional, ora construindo novos presídios, ora realizando, por exemplo, mutirões para reaver as prisões provisórias e dos casos de presos que cumprem penas em excesso. Isso só se alcança garantindo o acesso eficaz à justiça aos presos, o que pode ser realizado pelo diálogo e ação coordenada entre Ministro da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça Estaduais e Federais de todo o país, bem como a Defensoria Pública da União e de todos os Estados e o Conselho Federal da OAB. O STF pode determinar aos Estados que promovam planos estaduais com projetos de construção de novos presídios ou reforma dos já existentes, criando-se, por exemplo, uma Comissão vinculada ao Conselho Nacional de Justiça que acompanhe as obras e que remeta relatórios ao Supremo a fim de que fiscalize a implementação das medidas (CAMPOS, 2016, p. 280).

Por fim, e mais urgente, devem ser realizadas melhorias no cárcere por meio de reformas dos presídios e das acomodações insalubres, ações estatais voltadas aos direitos básicos dos presos e a separação desses pela gravidade do delito, idade e a natureza da prisão, conforme determina a constituição (CAMPOS, 2016, p. 281).²²

²² Na visão do autor, as decisões da Corte devem ser no seguinte sentido: 1) Expedir ordens às autoridades da saúde, a fim de assegurar assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica aos detentos. 2) Expedir notificações ao Ministro da Educação e autoridades para que em todas as unidades sejam promovidas ações que assegurem o ensino fundamental, médio e profissionalizante como política de ressocialização dos presos. 3) Ordenar ao Ministro do Trabalho e as autoridades para que promovam de imediato programas e treinamentos vocacionais, trabalho interno e externo aos presos,

Atentando-se a esses parâmetros, o Supremo fica adstrito à emissão de ordens flexíveis aos demais poderes e autoridades, que devem se responsabilizar pela estruturação específica e detalhada das ordens emitidas. Ademais, cumpre à Corte o monitoramento e a fiscalização da implantação das medidas, sem os quais não é possível aferir os resultados das ordens emanadas. Por fim, importante salientar que a eficácia da decisão estrutural emitida só é possível mediante o exercício conjunto e dialógico com os demais poderes e com a sociedade, sem os quais o instituto do ECI torna-se, meramente, mais uma ficção jurídica entre as tantas.

5 CONCLUSÃO

Tido pela Doutrina como um “superprincípio” (PIOVESAN, 2009, p. 31) ou ainda o “princípio mais valioso” (BONAVIDES, 2008, p. 233) da hermenêutica constitucional, além de ser um dos fundamentos da Constituição de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana torna-se ilógica quando dissociada da “existência digna”.²³

A Constituição de 1988 traz mecanismos ineficientes para alterar a realidade carcerária, ou melhor dizendo, o seu principal problema: a superlotação. A adoção de um ou outro remédio constitucional, isoladamente, não é capaz de superar a enorme falha estrutural que se instalou no sistema prisional brasileiro. Tortura, homicídios, violência sexual, proliferação de doenças infecto-contagiosas, insalubridade das celas, falta de água potável e saneamento básico, corrupção, deficiência no acesso à assistência judiciária, à educação e à saúde, domínio do cárcere pelas organizações criminosas, insuficiência do controle estatal sobre o cumprimento das penas e por aí vai... Refletem um sistema falido, permeado pelo descaso do poder público e descrença social.

A violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais no cárcere é, declaradamente, uma absoluta contradição com os comandos constitucionais. Sua amplitude e gravidade, diante da impopularidade do tema e da omissão de todos os poderes, suscita a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações, envolvendo medidas legislativas, administrativas e orçamentárias para

27

de forma a aumentar as chances de ocupação profissional quando egresso. 4) Ordenar ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à fome e demais autoridades que promovam programas de assistência social adequada, alimentação, higiene e vestuário dignos

²³ Expressão cunhada no art. 170 da CF, que “embora se refira à ordem econômica, refere-se expressamente não apenas a dignidade, mas ao existir”, Frase na ADPF 347 explanada pela Min Carmem Lúcia ao votar os pedidos cautelares (inteiro teor do acórdão – p. 122 de 210).

formulação, implementação e execução de políticas públicas até então inexistentes, ou em mau funcionamento.

Um sistema que há anos se vê inflando e que se tornou uma das adversidades mais graves da segurança pública diante das omissões inconstitucionais reiteradas e persistentes do Poder Público. Ora porque a Constituição, os comandos legislativos internos e internacionais não vem sendo respeitados, ora porque há um contingenciamento ilegal de verbas do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional para outros fins que não as políticas públicas voltadas ao cárcere, ora porque em mais de duas décadas o país sofreu um crescimento de 600% da sua população carcerária, tendo hoje um déficit de mais de 350.000 vagas²⁴ e somando a terceira maior população carcerária do mundo.

Diante do caos e da desordem, e de um completo “estado de coisas inconstitucional”, não há dúvidas sobre a legitimidade do STF para emitir decisões que superem os bloqueios políticos e institucionais existentes, retirando assim os demais poderes da inércia, catalisando novas políticas públicas e coordenando as ações das autoridades, além de monitorar os resultados. Legitimidade essa amparada pela existência de todos os pressupostos objetivos necessários à declaração de um estado de coisas inconstitucional, uma vez que ao visualizar o cenário do cárcere observa-se: i) violação grave, massiva e sistemática de direitos fundamentais; ii) um amplo número de pessoas atingidas, iii) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas, iv) a necessidade de medidas que supere esse estado de coisas; v) a potencialidade de inúmeras demandas congestionarem ainda mais o Judiciário.

Diante de parâmetros objetivos muito bem definidos, a questão carcerária pode ser judicializada de forma equilibrada, ficando a cargo dos juízes constitucionais assumirem o diálogo institucional entre os demais poderes e autoridades, a fim de que novas políticas públicas carcerárias sejam implementadas, ou então sejam melhoradas as já existentes. A Corte, verificando na questão carcerária o que a doutrina denomina “litígio público estrutural”, emite ordens estruturais flexíveis, cujo acatamento e desenvolvimento deve ser monitorado a fim de que se alcancem os resultados desejados, repercutindo num verdadeiro ciclo de superação desse estado de coisas.

Reconhecidamente uma forma de ativismo judicial estrutural, interferindo em competências tradicionais dos poderes omissos, o ECI declarado no sistema

²⁴ Dados do déficit de vagas do sistema prisional brasileiro, disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 30 set. 2019.

carcerário deve buscar três resultados imediatos ao desentramamento do sistema prisional, quais sejam a redução do aumento da população carcerária, a diminuição do déficit de vagas do sistema e as melhorias no ambiente prisional, objetivos esses que podem ser alcançados por meio desta técnica.

Diante de um problema que suscita um remédio estrutural, o ECI é uma técnica inovadora para o sistema carcerário nacional, muito mais ampla e complexa que uma decisão judicial ou um remédio constitucional que estanque o problema a curto ou médio prazo. Um tipo de decisão superativista necessária em meio ao caos e que para ser passível de sucesso necessita de um sério e comprometido diálogo institucional entre os poderes, as autoridades, a sociedade e o Supremo, este protagonista de um cenário que pode sim, recomeçar.

REFERÊNCIAS

ARIZA, Libardo José. The economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. In: MALDONADO, Daniel Bonila. **Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia**. New York: Cambridge University Press, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, n. 254, 2010 (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público). Dados disponíveis em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074>

29

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: SARMENTO, Daniel (Coord.) **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

BERTOLIN, Patrícia Tuma, & ANDREUCCI, Ana Cláudia. **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

BITTAR, Eduardo. C. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Presente y porvenir de los derechos humanos**. Anuário de Derechos Humanos. Vol. 1.. Madrid: Universidad Complutense, 1981.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição Constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Revista Estudos Avançados**, n. 51. São Paulos: USP/ Instituto de Estudos Avançados, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI do Sistema Carcerário**. Acesso em : 10 de Janeiro de 2019. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Atualidades do Controle Judicial da Omissão Legislativa Inconstitucional. **Direito Público**, Ano VIII, nº 42, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim G. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law Litigation. **Harvard Law Review**, v. 89 (7), 1976, p. 1281-1316.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Conselho Nacional de Justiça**. 2014. Acesso em 15 jan. 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf.

CORDER, Huhg. Judicial Policy in a Transforming Constitution. In: MORISON, John; McEVOY, Kieran; ANTHONY, Gordon. (eds.). **Judges, Transition and Human Rights**. New York: Oxford University Press, 2007.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARGARELLA, Roberto, DOMINGO, Pilar, & ROUX, Theunis. **Courts and Social Transformation in New Democracies**. An Institutional Voice for the Poor? Aldershot: Ashgate, 2006.

GÜNTHER, Klaus. A Critique of Punishment I (2004). **Revista DireitoGV**, 2006.

HERNANDÉZ, Clara Inés Vargas. La Garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado "estado de cosas inconstitucional". **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, Año 1, Nº 1. Universidad de Talca, Chile, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique P. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª tiragem, 2017.

NUNES JÚNIOR, Vidal S. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2003.

POGREBINSCHI, Thammy. **Judicialização ou Representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César, & RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. (s.d.). **Cortes y Cambio Social**. Cómo la la Corte Constitucional transforma el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Dejusticia, 2010.

R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 40, n. 2, p. 13-31, jul./dez. 2019

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: Fragmentos de uma Teoria**. In: Arquivos de Direitos Humanos. Vol. 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Jurisdição Constitucional e Política**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Constituição e Sociedade: As Masmorras Medievais e o Supremo**. www.jota.info. Acesso em 28 de junho de 2018, disponível em JOTA <https://www.jota.info/stf/do-supremo/constituicao-e-sociedade-masmorras-medievais-e-o-supremo-06012015>

STF. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 01/06/2015. Acesso em 04 de 10 de 2019, disponível em stf.jus.br.

STF. **Habeas Corpus HC 446140 SP 2018/0089313-1 (STJ)**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski T6 Sexta Turma DJe 13/08/2018. Acesso em 04 de 10 de 2019, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>

TORRES, Ricardo L. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

YEPES, Rodrigo U. A Judicialização Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. Vol. 6, 2007.